



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.647 - RS (2016/0157188-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LILIA ROSANE DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO **WRIT**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

IV - **No presente caso**, contudo, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime -, pois a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre/RS, no regime semiaberto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 163) e do andamento processual da PEC n. 86645-8, consultado, nesta data, no sítio eletrônico do Tribunal **a quo**.

V - A discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do **writ**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.647 - RS (2016/0157188-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela **Defensoria Pública Estadual** em favor de LILIA ROSANE DOS SANTOS, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do Agravo em Execução n.º 0005988-36.2016.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS deferiu a inclusão da paciente no sistema de monitoramento eletrônico de presos, ao argumento de que a Casa de Albergue Feminina I e II, estabelecimentos destinados às apenadas dos regimes semiaberto e aberto na cidade de Porto Alegre/RS, não teriam mínimas condições estruturais e de salubridade para o cumprimento da pena, nos termos da r. decisão acostada às fls. 94-97.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para cassar a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, nas condições de prisão domiciliar, determinando o cumprimento da pena em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZ A QUO REFORMADA.

O cumprimento da pena deve ser efetuado em estabelecimento adequado, atendendo-se à função social da pena, especialmente a reinserção social da pessoa condenada e sua almejada ressocialização.

Injustificada a transferência da apenada à prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, quando em cumprimento de regime incompatível com tal modalidade (regime semiaberto). Caso em que a condenada não se amolda a nenhuma das hipóteses de concessão da prisão domiciliar, previstas no art. 117 da LEP. Inapropriada a concessão da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Reformada a decisão hostilizada.
AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO" (fl. 135).*

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante aponta a necessidade da retirada da paciente do sistema prisional estadual que se encontra sem condições de acolher dignamente os reeducandos.

A impetrante alega que *"o apenado teve a prisão domiciliar deferida tendo em vista a ausência de estabelecimento compatível com o regime e que não represente risco de vida e que atente aos ditames mínimos da dignidade da pessoa humana, relatando de forma precisa e detalhada o caos prisional que assola o Estado"* (fl. 2).

Além disso, sustenta que *"Não havendo local próprio para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, como ocorre no caso em comento, há de se conceder a prisão domiciliar, bem como incluir o apenado no programa de monitoramento eletrônico, sob pena de infligir-lhe regime mais gravoso ao que faz jus"* (fl. 3).

Por fim, aduz que manter a paciente em estabelecimento prisional que não atende aos requisitos mínimos exigidos pela legislação caracterizaria excesso na execução.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja restabelecida a prisão domiciliar concedida à paciente, no programa de monitoramento eletrônico de presos.

Pedido liminar **parcialmente deferido** para determinar a imediata transferência da paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver presa por outro motivo e até o julgamento final deste **writ**, conforme decisão de fls. 153-155.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 164-185.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 189-193, manifestou-se *"pela concessão da ordem a fim de que a paciente seja transferida para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, na impossibilidade deste último, em prisão domiciliar, mantido em qualquer caso o monitoramento eletrônico" (fl. 193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.647 - RS (2016/0157188-5)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO
DOMICILIAR COM MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA
EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O
REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
VINCULANTE 56. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES
ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL.
NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO
DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

IV - **No presente caso**, contudo, não se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presença de referida hipótese excepcional - ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime -, pois a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre/RS, no regime semiaberto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 163) e do andamento processual da PEC n. 86645-8, consultado, nesta data, no sítio eletrônico do Tribunal **a quo**.

V - A discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do **writ**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se na presente impetração, em síntese, o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da Execução que incluiu a paciente no Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos, com base na suposta ausência de vaga em estabelecimento prisional com mínimas condições estruturais e de salubridade para o cumprimento da pena no regime semiaberto na Comarca de Porto Alegre/RS.

Razão não assiste à impetrante.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu.

Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou em prisão domiciliar.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício" (HC n. 329.432/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/4/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais que deferiu ao paciente o direito de aguardar, em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto" (HC n. 344.119/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2016).*

Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

Ao julgar o **RE n. 641.320/RS**, com repercussão geral, o col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados na hipótese em que o apenado estiver em regime mais gravoso por ausência de vaga no regime adequado: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

No presente caso, contudo, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime -, pois a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre/RS, no regime semiaberto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 163) e do andamento processual da PEC n. 86645-8, consultado, nesta data, no sítio eletrônico do Tribunal **a quo**.

Desta forma, não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para o resgate da reprimenda, inexistindo qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido.

Por fim, importante destacar que a discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do **writ**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0157188-5

HC 359.647 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059883620168217000 04375149220128217000 15521100013585 4375149220128217000
4512011100940 59883620168217000 70051309201 70067957944 866458

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LILIA ROSANE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.